

Acórdão: 23.361/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000039097-41  
Pedido de Retificação: 40.140148510-78  
Sujeito Passivo: Renata Cristina Soares Lobato de Almeida (Aut.)  
CPF: 456.010.466-20  
Espólio de Célio Lobato de Almeida (Coob.)  
CPF: 007.323.976-34  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.** Constatado, em relação ao presente lançamento, cujas exigências se referem aos exercícios de 2009 a 2011, que o fato gerador ocorrido no exercício de 2009, em relação ao doador (espólio de Célio Lobato de Almeida), encontra-se atingido pela decadência, o que evidencia em erro de fato em relação à decisão ora examinada, sendo passível de retificação, nos termos do art. 180-A da Lei 6.763/75.

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Nos termos do § 1º do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, conforme documento de fls. 100/101, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese, que, em relação ao presente lançamento, cujas exigências se referem aos exercícios de 2009 a 2011, o fato gerador ocorrido no exercício de 2009, em relação ao doador (espólio de Célio Lobato de Almeida), estaria atingido pela decadência, o que evidencia em erro de fato em relação à decisão ora examinada, sendo passível de retificação, solicitando, assim, a admissão e provimento do recurso.

**DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 - B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento, do Recurso de Revisão e do Pedido de Retificação

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 102, estando, dessa forma, superada de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação.

Assim, cabe a análise do erro de fato, em relação ao presente lançamento, cujas exigências se referem aos exercícios de 2009 a 2011, onde o fato gerador ocorrido no exercício de 2009, em relação ao doador (espólio de Célio Lobato de Almeida), estaria atingido pela decadência.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível concluir pela existência de erro de fato na decisão do julgamento anterior.

Trata-se de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), nos exercícios de 2009 a 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Fiscalização, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento do fato gerador, a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofícios nºs 303/2011/SRRF06/Gabin/DITEC, datado de **24/05/11** - doações ano-calendário 2009 (fls. 21), 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de **08/03/12** - doações ano-calendário 2010 (fls. 22) e 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, datado de **26/02/13** - doações ano-calendário 2011 (fls. 24).

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, expirou em **31/12/16**, **31/12/17** e **31/12/18**, respectivamente, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do código Tributário Nacional - CTN.

A Autuada (donatária) foi intimada da lavratura do Auto de Infração em **dezembro de 2016**, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 09, porém, o Coobrigado (doador), somente foi intimado em **janeiro de 2017**, conforme AR de fls. 10.

Desta forma, o fato gerador ocorrido no exercício de 2009, em relação ao doador (espólio de Célio Lobato de Almeida), de fato, está atingido pela decadência, o que evidencia um erro de fato em relação à decisão ora examinada, sendo passível de retificação, nos termos do art. 180-A da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para reconhecer a decadência, em relação ao doador, referente ao exercício de 2009. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CC/MG